



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1323/2011

**Proíbe o fumo nos recintos coletivos no município de Mar de Espanha e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco produtor de fumaça, incluindo, cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo, públicos e privados, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorrer o trânsito, a circulação, a convivência e/ou permanência de pessoas.

§ 1º Entende-se por recinto coletivo, o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por uma parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes e sem prejuízo dos demais:

- I - no interior de prédios públicos e de edifícios comerciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, bem como nas instalações dos próprios públicos e locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários;
- III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nos postos de saúde;
- IV - os prédios e instalações de órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- V - os estabelecimentos escolares;
- VI - as garagens e estacionamentos fechados e cobertos de prédios públicos;
- VII - o interior de veículos destinados a serviços de táxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;
- VIII - os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburentes;
- IX - nas dependências fechadas do interior de estádios de futebol, ginásios poliesportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- X - os consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde;
- XI - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, padarias, hotéis e estabelecimentos afins.

§ 3º Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, contendo o seguinte aviso:

LEI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO

(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO

DE 13/12/11 A 13/01/12

ASS: \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"PROIBIDO FUMAR" e o número do telefone e endereço eletrônico da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 4º A padronização do aviso de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 2º** O responsável pelos recintos de que trata essa Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio da Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** O usuário dos produtos mencionados no **caput**, do art. 1º que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito a advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo responsável pelo mesmo, sendo possível ser solicitado o auxílio da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 4º** Compete ao órgão municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento desta Lei, que poderá ser auxiliada nestas funções pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou outros fiscais da Prefeitura.

**Art. 5º** Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar a Vigilância Sanitária Municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

**Parágrafo Único.** Para esse fim a Vigilância Sanitária Municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na *internet* onde a denúncia de não cumprimento dessa Lei poderá ser feita.

**Art.6º** Os estabelecimentos infratores que infringirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada ao estabelecimento que não afixar o aviso de proibição nos termos do § 3º, art. 1º, desta Lei;

III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada ao estabelecimento que descumprir o art. 1º desta Lei;

**Art. 7º** As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, que deverá criar uma conta específica para custeio das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta Lei e para campanhas contra o tabagismo.

**Art. 8º** Esta lei não se aplica:

I - Às residências;

II - Às vias públicas;



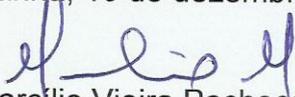
# *Prefeitura Municipal de Mar de Espanha*

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Às mesas de bares colocadas nas calçadas e vias públicas.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Mar de Espanha, 13 de dezembro de 2011.

  
Marclio Vieira Pacheco  
Prefeito Municipal